



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.010933/99-46  
Recurso nº. : 131.372  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : NILTON LOPES DE FARIAS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.053

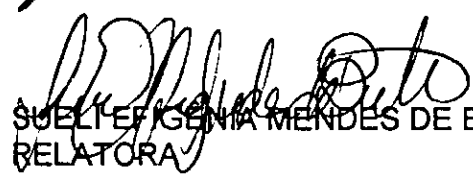
IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovada a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, se restabelece o valor pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, indevidamente glosado pela autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON LOPES DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.010933/99-46  
Acórdão nº : 106-13.053  
  
Recurso nº : 131.372  
Recorrente : NILTON LOPES DE FARIAS

**RELATÓRIO**

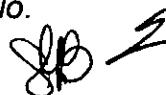
Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/07, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 548,52, decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte registrado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Inconformado, com a exigência, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 16, instruída pelos documentos juntados às fls. 17/21.

Face aos documentos juntados, à fonte pagadora dos rendimentos a Câmara Municipal de Baião foi intimada (fl.24) e deixou de prestar as informações solicitadas.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, pelo Acórdão nº 314/2002 mantiveram o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

*O art. 95, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com base no art. 15 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe que do imposto apurado na declaração anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.010933/99-46  
Acórdão nº : 106-13.053

*Contudo, inexistem nos autos elementos de prova que leve a autoridade julgadora ao convencimento de que efetivamente ocorreu a retenção do imposto de renda glosada pela fiscalização.*

*Seja por inércia do sujeito passivo, que não logrou comprovar com documentação hábil e idônea tal retenção, seja pela falta de informação em DIRF, a falta de provas concretas para as alegações expendidas na peça impugnatória, tais como cópia de contracheques, recibos de salários ou comprovante de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte fornecido pela fonte pagadora, foi fatal para o litigante.*

*Não prospera a alegação do impugnante de que os documentos de fls. 17/21 são os comprovantes de desconto e recolhimento do imposto de renda na fonte, pois guardam mais as características de papéis internos da Prefeitura Municipal e cujo somatório, de R\$ 72,04, está bem distante do valor glosado pelo fisco.*

Dessa decisão tomou ciência e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.38/40, alegando, em resumo que:

- ocupou cargo de vereador - presidente da Câmara de Vereadores de Baião, nos anos de 1997 e 1998, recebendo o subsídio de vereador mais a R\$ 750,00 de gratificação de representação do cargo de presidente da Câmara Municipal, do montante recebido pelo contribuinte, fora descontado mensalmente de seus provimentos o imposto de renda na fonte. Sendo como era procedimento legal e funcional (orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará) nos pequenos municípios (Baião), a Câmara Municipal de Vereadores descontou em folha o imposto de renda retido na fonte, de acordo com a Lei, e recolheu na tesouraria da Prefeitura Municipal de Baião, CNPJ 05.425.871/0001-70, expede, em nome do contribuinte, comprovante TM-1, documento legal de quitação de recolhimento de tributo na Prefeitura do Município de Baião. Como pode comprovar cópias de folhas de pagamentos e de TM-1. A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.010933/99-46  
Acórdão nº : 106-13.053

Prefeitura recebeu da Câmara de Vereadores e IRRF deveria recolher, registrar e declarar junto a Receita Federal, os valores e a relação nominal dos contribuintes (sujeitos passivos);

- por força de lei, estava obrigado a apresentar sua declaração de renda pessoa física Exercício de 1998, ano-calendário de 1997, o que fez dentro do prazo de entrega da Receita Federal, declarou, como manda a lei, de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras do IRRF a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Baião, conforme cópias dos comprovantes de desconto e recolhimentos anexadas ao recurso;
- no dia 15.10.1999, foi intimado a pagar multa no valor de R\$ 266,53 sob a acusação de "penalidade em razão de imposto de renda retido na fonte pleiteado indevidamente".
- os documentos comprobatórios existem nos arquivos da Câmara Municipal, com cópias no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e na Prefeitura Municipal, passíveis de serem diligenciados. O fato de o presidente da Câmara Municipal não ter prestado as devidas informações a SRF, não serve como prova sumária, contra o contribuinte.

Para justificar suas alegações, juntou aos autos cópias das folhas de pagamento com o registro do desconto mensal do IRRF, pertinente ao exercício fiscal de 1997, cópias de quitação da Prefeitura (cópia TM-1) do repasse do valor do IRRF retido, cópias de empenho da CM, cópia de TM-1 de recolhimento de IRRF de outros servidores da Câmara Municipal, cópias de recibos da Tesouraria legislativo da CM (fls. 42/83.

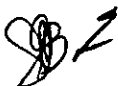


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.010933/99-46  
Acórdão nº : 106-13.053

Nos termos da informação registrada na fl. 86, o comprovante de pagamento de fl. 41 foi recebido como depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 2.176 de 28/6/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized monogram followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a sharp upward-pointing arrowhead.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10280.010933/99-46  
Acórdão nº : 106-13.053

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Os documentos juntados pelo recorrente às fls. 42/83, comprovam a retenção do imposto de renda na fonte nos meses de janeiro a dezembro de 1997 no valor de R\$ 266,53, pleiteado na declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, cópia juntada às fls. 11/12.

Assim sendo, o valor do imposto de renda na fonte pleiteado pelo contribuinte deve ser restabelecido e o lançamento formalizado pelo auto de infração de fls.1/2, cancelado.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002. *z*

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO